

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0427/79

INTERESSADO: NASIR B. J. GOMES

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE DEPÓSITO E MULTA SOBRE ANUIDADES

RELATOR : CONS° RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO-CLN

INDICAÇÃO CEE N° 1596 /79 - CLN - APROVADO EM 12\_\_ / 12 /1.979.

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

Ao responder à denúncia-consulta formulada por Nasir B. J. Gomes com relação, entre outras coisas, ao depósito em dezembro para reserva de vaga e à multa de 10% em caso de falta de pagamento no vencimento, a nobre relatora CONSª THEREZINHA FRAN, em sua fundamentação, afirma": a) foi cobrada a quantia de Cr\$ 1.360,00 , em dezembro de 1.977, para reserva de vaga para 1.978. Esta quantia deve ser considerada parcela da anuidade, uma vez que não se pode cobrar taxa de reserva de vaga. Então, tem-se que, a título de anuidade escolar, foram cobradas uma prestação de Cr\$ 1.360,00, mais cinco prestações de Cr\$ 1.920,00, totalizando Cr\$ 10.960,00, que foi o valor aprovado por esta CEnE em 1.978. Logo, com relação à anuidade escolar de 1.978, a Escola "DINÂMICA" cobrou somente o devido. b) Indaga ainda o consultante se a multa de 10% por atraso no pagamento é legal, porque o juro de mora é de 1% ao mês. Aqui há que distinguir-se, juridicamente, o juro de mora, que não é o caso, da cláusula penal, que é o caso. Os 10% constituem cláusula penal e não juros de mora, como cláusula penal são os 40% de quem atrasa no pagamento do imposto predial. A multa de 10% é prevista nas Normas Disciplinadoras da Cobrança de Anuidades e Taxas Escolares, portanto, pode o estabelecimento de ensino cobrá-la.

Ao ser submetido a discussão em Plenário, o respeitável parecer suscitou dúvidas ao CONS° RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO, que sugeriu que o processo fosse retirado de pauta para "ser enviado a Comissão de Legislação e Normas para que fosse esclarecida a legalidade da multa de 10% e a exigência do depósito em dezembro".

2 - APRECIÇÃO:

Ao pronunciar-se sobre a prática de emissão de duplicatas pelos estabelecimentos de ensino, houve por bem este Egrégio Conselho, perfilhando parecer da Comissão de Legislação e Normas, declarar que a função educativa não se pode confundir com a prática mercantil. O que é admissível no comércio ou mesmo nos negócios civis em geral nem sempre pode encontrar guarida no âmbito educacional, cujas relações jurídicas vêm impregnadas de maior significação moral.

Assim, a multa de 10% para quem atraso o pagamento de apenas um dia e cláusula leonina e injusta, que não deve vigorar para as anuidades escolares. Leonina porque não decorre de livre discussão entre as partes, uma vez que o pai que matricula seu filho na escola pode quando muito estar firmando um contrato de adesão, cujas cláusulas já foram unilateralmente escritas pela escola. Injusta porque penaliza igualmente quem se atrasa um dia e quem incorre na mora de um mês.

Compreende-se que as escolas sejam protegidas contra devedores relapsos. E essa proteção se justifica num país como o nosso que padece de uma inflação crônica. Se não houvesse penalidade, talvez se multiplicassem os casos de atraso, em prejuízo da instituição, que acabaria recebendo em moeda depauperada. O que nos parece viável é um acréscimo diário de um trigésimo da taxa mensal de inflação. Aliás, esse critério é adotado em carnês de empresas comerciais, em que já consta a importância diária de correção, que será acrescida ao principal tantas vezes quantos os dias de atraso.

No que se refere às Normas Disciplinadoras de Anuidade e Taxas Escolares, a Res. N° 11/78, do Presidente do Conselho Federal de Educação, ao tratar das multas de mora, diz textualmente:

– "Por atraso no pagamento das parcelas da anuidade, semestralidade ou mensalidade, até 10% (dez por cento) sobre o Valor da dívida.

– Será considerado vencido o período cujo serviço já tenha sido prestado".

Ora, no caso dos autos, como na maioria serão mesma na totalidade das escolas, as prestações têm vencimento anterior à prestação dos serviços. Isso não ocorre apenas, como é óbvio, com o depósito para a reserva de vaga como também com os pagamentos parcelados. Assim, a título de exemplo, a Escola Dinâmica, apesar de ter dado início às aulas a 15 de fevereiro, já exigia, a 23 de março, o pagamento da primeira das cinco prestações bimestrais. Ora, os serviços do bimestre só teriam sido prestados a 15 de abril.

De outro lado, a exigência de uma parcela da anuidade em dezembro sobrecarrega o aluno, que deve pagar em dezembro por um ensino que só lhe será ministrado a partir de fevereiro ou março./ Se reconhecemos o direito da escola de se proteger contra a desvalorização da moeda, em caso de pagamentos tardios, devemos sustentar também o direito de o aluno ver acrescida ao seu depósito antecipado a taxa de inflação do período intercorrente entre seu pagamento e o início do ano letivo.

Por essas razões, propomos que o Conselho Estadual de Educação aprove este parecer normativo no sentido de que: a) para a cobrança de multa será considerada vencida a parcela, depois que o serviço respectivo tenha sido prestado; b) recomenda-se que as multas sejam proporcionais ao atraso, observado o limite máximo de 10%.

### III - CONCLUSÃO

Responda-se ao Plenário do Conselho Estadual de Educação nos termos deste parecer.

SÃO PAULO, 26 DE SETEMBRO DE 1.979.

a) Consº Renato Alberto Teodoro Di Dio  
- Relator -

### II - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota como seu Parecer o Voto do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Renato Alberto Teodoro Di Dio, Paulo Gomes Romeo, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Alpínolo Lopes Casali e Célio Benevides de Carvalho.

São Paulo, 26 de setembro de 1979

a) Consº Renato Alberto Teodoro Di Dio  
- Presidente -

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente